# PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, tendo inicialmente como responsáveis a entidade Genius Instituto de Tecnologia e os Srs. Carlos Eduardo Pitta (ordenador de despesas) e Moris Arditti (presidente), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados por força do Convênio 2.036/2007 (peça 1, p. 139-159).

2. O referido ajuste, celebrado, em 07/05/2008, entre a Finep e o Genius Instituto de Tecnologia, com a interveniência/co-financiadora da empresa Trópico Sistemas e Telecomunicações da Amazônia Ltda., visava à execução do projeto intitulado "Plataforma Multi Serviço para Redes de Nova Geração".

3. Para a implementação do objeto foi acordado o montante de R$ 1.322.577,80, dos quais R$ 1.242.682,60 são recursos federais e R$ 79.895,20 são contrapartida.

4. Os recursos federais, advindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, foram efetivamente liberados ao convenente no montante de R$ 683.094,20, em única parcela emitida em 9/6/2008 (peça 1, 348).

5. A então Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – Secex/AM promoveu a citação solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta (ordenador de despesa), do Genius Instituto de Tecnologia, e do Sr. Moris Arditti (presidente), a fim de que recolhessem ao FNDCT o valor de R$ 683.094,20, acrescido dos encargos legais pertinentes, e/ou oferecessem alegações de defesa sobre a omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos repassados ao mencionado Instituto por força do Convênio 2.036/2007(peças 9-7 e 9-11).

6. Em atendimento à citação, o Sr. Moris Arditti e o Genius Instituto de Tecnologia apresentaram defesa (peças 22, 23 e 25), enquanto o Sr. Carlos Eduardo Pitta não se manifestou nos autos.

7. Na instrução da peça 29, a então Secex/AM, diante da informação de que a prestação de contas do convênio foi encaminhada à Finep em 5/6/2015, (peça 25, p. 2), portanto antes da citação dos responsáveis ocorrida em 22/7/2015 (peças 12 e 13), considerou afastada a omissão inicial.

8. Embora elidida a omissão inicial no dever de prestar contas e esclarecida a intempestividade em sua apresentação, a unidade técnica constatou irregularidades na documentação encaminhada pelo responsável a título de prestação de contas, que comprometem a comprovação da correta aplicação dos recursos no objeto pactuado no Convênio 2.036/2007 (peça 29), e, em razão disso, promoveu a citação solidária dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia (peças 33-38).

9. Considerando que os responsáveis não se manifestaram em relação a essa nova citação, a unidade técnica sugeriu então a irregularidade das suas contas, com a condenação ao pagamento do débito solidário e da multa individual do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 39/41).

10. Entretanto, o Ministério Público/TCU dissentiu do encaminhamento acima mencionado por haver vício de ordem processual na citação (ofícios de citação do Sr. Moris Arditti, peça 34, e do Genius Instituto de Tecnologia, peça 35, foram encaminhados para o endereço do advogado que os representa, sem que as procurações juntadas aos autos autorizassem o advogado a receber citação) e por considerar a inclusão de mais um gestor no rol de responsáveis desta TCE, o Sr. Reinaldo Bernardi, então diretor do Genius Instituto de Tecnologia, que assinou o Convênio 2.036/2007 (peça 42).

11. Assim, considerando as instruções processuais da então Secex/AM (peças 39-41) e a intervenção do Ministério Público junto ao TCU (peça 42), autorizei a renovação das citações do Sr. Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia, por questão eminentemente processual, e a citação do Sr. Reinaldo de Bernardi, então diretor do aludido instituto, para integrar solidariamente com os demais citados o rol de responsáveis já arrolados nesta TCE, a fim de apresentar alegações de defesa sobre as irregularidades na prestação de contas do Convênio 2.036/2007 (peça 43).



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73134458.

12. Nesse contexto, foi promovida a citação solidária dos Srs. Carlos Eduardo Pitta (ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro), Moris Arditti (presidente da Diretoria Estatutária), e Reinaldo de Bernardi (signatário do Convênio), bem como do Genius Instituto de Tecnologia, a fim de que recolhessem o valor do débito de R$ 683.094,20, com os devidos encargos legais, e/ou oferecessem defesa, conforme a atuação de cada um deles, sobre as seguintes irregularidades identificadas (peças 51, 53, 54, 56, e 82):

12.1. ausência de apresentação de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 2.036/07 (Siafi 623774), elencados a seguir: extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses entre maio de 2008 e fevereiro de 2009, bem como relativos aos meses de outubro de 2009 e fevereiro de 2010; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); e relatório técnico final;

12.2. pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio, com infringência ao disposto na cláusula XII, alínea **d**, do termo do convênio, e no art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997.

13. Devidamente citados os responsáveis, somente o Sr. Carlos Eduardo Pitta não encaminhou a sua defesa ao Tribunal, restando caracterizada a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Na instrução da peça 87, a cargo da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (cujo nome foi alterado para Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE), a unidade técnica, após examinar as alegações de defesa, propôs ao Tribunal a irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação ao pagamento do débito solidário e a aplicação da multa individual e proporcional ao dano apurado (art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992).

15. Não obstante a proposta de mérito acima mencionada, o Ministério Público/TCU, no parecer da peça 90, a fim de sanar dúvida sobre a eventual participação do Sr. Reinaldo de Bernardi na gestão financeira dos recursos do convênio, sugeriu diligência junto ao Banco do Brasil S/A, buscando obter informações sobre as pessoas habilitadas pela entidade convenente a movimentar a conta específica do convênio, bem como cópia de extratos bancários da conta específica do ajuste e das aplicações financeiras, e detalhamentos dos beneficiários de todos os saques, transferências e cheques.

16. No mérito, alternativamente, o **Parquet** se manifestou parcialmente de acordo com a proposta da unidade técnica, acrescentando que o Sr. Reinaldo de Bernardi deve ser excluído do rol de responsáveis desta TCE, por não haver prova suficiente de que atuou na gestão financeira do ajuste.

17. Na derradeira instrução processual (peça 117), a então SecexTCE examinou a resposta do Banco do Brasil S/A à diligência que autorizei (peça 91) e concluiu pela falta de indícios de que o Sr. Reinaldo de Bernardi atuou na gestão financeira do Convênio 2.036/2007.

18. Assim, a unidade técnica propôs ao Tribunal (peças 117-119), com a anuência do Ministério Público/TCU (peça 121), excluir do rol de responsáveis desta TCE o Sr. Reinaldo de Bernardi; julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, bem como as contas do Genius Instituto de Tecnologia, condená-los solidariamente ao pagamento do valor do débito apurado a favor da Finep e aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ii

19. Em relação à preliminar de matéria prescricional, cabe anotar que o Tribunal, na sessão plenária extraordinária de 11/10/2022, proferiu o Acórdão 2285/2022, nos autos do TC-008.702/2022-5, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual foi aprovada a Resolução/TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, observando-se as disposições da Lei 9.873/1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509.

20. Com a Resolução/TCU 344/2022, o TCU deixa de aplicar as teses da imprescritibilidade do dano causado ao erário e da prescrição decenal da pretensão punitiva do TCU, respectivamente



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73134458.

fundadas no Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU e no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, e passa a adotar nos processos de controle externo a prescrição quinquenal e a intercorrente de que trata a Lei 9.873/1999.

21. Assinalada a mudança de paradigma, passo, então, a examinar a prescrição sob a égide da Resolução/TCU 344/2022.

22. Nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução/TCU 344/2022, o prazo de prescrição será contado da data de apresentação da prestação de contas ao órgão concedente para a sua análise inicial. No presente caso, a prestação de contas do Convênio 2.036/2007 foi encaminhada à Finep em 05/6/2015 (peça 25, p. 2).

23. Na sequência, relaciono alguns dos eventos processuais que configuram marcos interruptivos para a contagem do prazo prescricional constantes destes autos:

23.1. em 08/7/2015, instrução da Secex/AM, com proposta de citação dos responsáveis (peça 5), que foi recebida em 22/7/2015 pelo Genius Instituto de Tecnologia (peças 9 e 13), pelo Sr. Moris Arditti também em 22/7/2015 (peças 10 e 12), e pelo Carlos Eduardo Pitta em 30/3/2016 (peças 27 e 28);

23.2. em 31/3/2017, instrução da Secex/AM, com análise das alegações de defesa e proposta de nova citação dos responsáveis indicados (peça 29);

23.3. em 25/9/2017, parecer do representante do Ministério Público/TCU (peça 42);

23.4. em 11/9/2019, instrução da SecexTCE (peça 87);

23.5. em 16/3/2020, despacho do ministro relator para saneamento dos autos (peça 91);

23.6. em 26/5/2022, instrução de mérito da SexecxTCE (peça 117); e

23.7. em 22/9/2022, parecer do representante do MP/TCU (peça 121).

24. Assim, dadas as causas interruptivas acima enunciadas, pode-se concluir, de acordo com as regras constantes da Resolução/TCU 344/2022, que não houve, no presente caso, a prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, nem mesmo a prescrição intercorrente (trienal) de que trata o art. 8º da referida norma, examinada na forma do novo entendimento fixado por meio do Acórdão 534/2023 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), o qual fixou como marco inicial da fluição da prescrição intercorrente a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da referida norma. Dessa forma, considerando as datas de recebimento das primeiras citações dos responsáveis (subitem 23.1, **retro**), não houve transcurso de prazo trienal a legitimar a eventual prescrição intercorrente. Portanto, cabe prosseguir no exame e no julgamento do mérito da matéria objeto desta Tomada de Contas Especial.

iii

25. Afastada a preliminar de prescrição, passo a examinar o mérito da matéria, e já me adianto a consignar que acolho integralmente os pareceres exarados nos autos, sentido da irregularidade das contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia, com a condenação ao pagamento do débito solidário e com a aplicação da multa individual e proporcional ao dano causado ao erário, bem como da exclusão do Sr. Reinaldo de Bernardi da relação processual desta TCE.

26. Como visto, a irregularidade que macula as contas dos responsáveis e da entidade convenente refere-se à não comprovação do bom e regular emprego dos recursos públicos na execução do projeto "Plataforma Multi Serviço para Redes de Nova Geração", objeto do Convênio 2.036/2007, por falta de apresentação dos documentos aptos a demonstrar as despesas incorridas, conforme relacionado no item 12.1, **retro**.

27. Em apertada síntese, os principais argumentos de defesa invocados pelo Sr. Moris Arditti são: i) encerramento abrupto das atividades do Genius Instituto de Tecnologia em 2009, que configura caso fortuito ou força maior e impõe tornar as contas iliquidáveis; ii) inexistência de culpa ou dolo pela demora na prestação de contas; iii) incidência da decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, o que impediria a continuidade desta Tomada de Contas Especial; iv) impossibilidade de responsabilidade solidária do ex-presidente com o instituto convenente; e v) erro na quantificação do



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73134458.

dano ao erário, haja vista a execução parcial do objeto pactuado.

28. Por sua vez, a entidade convenente Genius Instituto de Tecnologia, no essencial, alegou em sua defesa a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, e a impossibilidade de apresentar a integralidade dos documentos da prestação de contas do ajuste em razão do encerramento abrupto das suas atividades, caracterizando-se, assim, caso fortuito.

29. No que se refere à preliminar apontada pela entidade Genius Instituto de Tecnologia, conforme anotado alhures, verifica-se a não incidência da alegada prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no presente caso, situação que legitima o prosseguimento do julgamento do mérito destas contas.

30. Não há como acatar a tese de que estas contas especiais seriam iliquidáveis, sob o fundamento de que o Genius Instituto de Tecnologia teria encerrado suas atividades em 2009.

31. Iliquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992, são as contas que, por fato comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornem-se materialmente impossíveis de serem julgadas no mérito.

32. Exemplos de casos em que as contas são consideradas iliquidáveis abrangem aqueles em que eventos da natureza, tais como inundações, desabamentos etc., ou, ainda, quando incêndios – não provocados pelo responsável – destroem a documentação que possibilitava a comprovação da regular aplicação da verba conveniada.

33. No caso, o responsável aduz que não teria condições de prestar contas dos recursos conveniados sob o argumento de que o Instituto teria perdido grande parte de seus funcionários e de seus sistemas de informática (peça 69, p. 3):

> "6. Insta destacar-se, contudo, que nos últimos anos o GENIUS [Genius Instituto de Tecnologia] veio a perder, em razão de sua situação financeira, (i) seu sistema de informática, (ii) seus servidores – há muito desligados e acondicionados em condições adversas –, (iii) suas linhas telefônicas, (iv) seu acesso à **internet**, e (v) todo o histórico e toda a memória técnica e laboral de seus estudos, em razão do desligamento de todos os seus colaboradores. Tornou-se, desse modo, quase impossível a prestação de contas de qualquer dos convênios firmados por aquele instituto."

34. Nenhuma das razões acima elencadas serve de fundamentação para que estas contas sejam consideradas iliquidáveis. É dever de todo gestor de recursos públicos adotar as medidas com vistas a salvaguardar a documentação que comprova a regular aplicação de recursos federais recebidos mediante convênio. Este é o teor do art. 30, § 1º, da então vigente Instrução Normativa STN 1/997:

> "Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.
>
> § 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão."

35. Desse modo, a despeito das dificuldades que o Genius Instituto de Tecnologia vinha enfrentando, era dever do responsável manter em boa guarda a documentação que evidenciasse a correta aplicação da verba conveniada.

36. A respeito da alegada inexistência de culpa ou dolo pela demora na prestação de contas, cabe anotar a improcedência desse argumento para afastar a responsabilidade do gestor no cumprimento da execução do objeto pactuado.

37. Como visto alhures, a justificativa sobre a intempestividade na apresentação da prestação de contas à Finep foi acolhida pela unidade técnica, dadas as circunstâncias do abrupto encerramento das atividades do Genius Instituto de Tecnologia (peça 29). Assim, a entrega tardia da prestação de contas não será considerada para fins de aplicação de multa ao gestor.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73134458.

38. Mas, mesmo sem aplicar sanção, a responsabilidade do gestor permanece intacta, pois cabia a ele desincumbir-se do dever constitucional e legal de prestar contas dos recursos públicos do convênio em decorrência do cargo de Presidente Estatutário que ocupava na entidade convenente (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, e art. 66 do decreto 93.872/1986).

39. Importa anotar que o acolhimento da justificativa pela intempestividade no cumprimento do dever legal de prestar contas não elide a falta de comprovação do correto emprego dos recursos públicos no objeto acordado no Convênio 2.036/2007, ainda que não tenha havido dolo ou má-fé.

40. É que neste caso, para fins de ressarcimento ao erário, a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada pela presença de "simples culpa **stricto sensu**", sendo desnecessária a caracterização de dolo ou má-fé do agente público. Já para eventual aplicação de sanções administrativas nos processos de controle externo, entre as quais a multa, há que se verificar a ocorrência de culpa grave ou dolo do responsável. (**v.g**.: Acórdão 2.931/2018 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 11762/2018 – 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa). Eis alguns enunciados da Jurisprudência Selecionada do TCU:

> (Acórdão 4485/2020-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler)
> "A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa **stricto sensu**, **sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário**." (grifado)
>
> (Acórdão 635/2017-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz)
> "A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, **sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado.** Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário." (grifado)
>
> (Acórdãos 11289/2021-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo e 5547/2019-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler)
> "A regra prevista no art. 28 da Lindb (Decreto-lei 4.657/1942), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou **culpa, sem qualquer gradação**, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal)." (grifado)
>
> (Acórdão 2550/2019-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
> "Não é necessária a presença de dolo para a responsabilização de terceiro que tenha concorrido para dano ao erário, **sendo suficiente a constatação de culpa, em sentido estrito**, para sua condenação solidária (art. 16, § 2º, alínea **b**, da Lei 8.443/1992)." (grifado)

41. Sobre a alegada incidência da decadência administrativa, o que impediria a continuidade desta Tomada de Contas Especial, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que não incide o prazo decadencial previsto no art. 54 Lei 9.784/1999 sobre os atos de atividade finalística do TCU, dado que a sua natureza não é tipicamente administrativa, mas especial, porquanto inerente à jurisdição constitucional de controle externo (**v.g**.: Acórdãos/Plenário 451/2011, relator Ministro Valmir Campelo; 3361/2013, relator Ministro Raimundo Carreiro; e 2.900/2014, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; Acórdãos/2ª Câmara 615/2010, relator Ministro Raimundo Carreiro; 413/2012, relator Ministro Augusto Nardes; e 3.605/2017, relator Ministro-Substituto André Luís de



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73134458.

Carvalho; e Acórdãos/1ª Câmara 8.405/2019, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 8.206/2020, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

42. Esse entendimento, firmado na Decisão 1.020/2000 – Plenário (relator Ministro Marcos Vinícius Vilaça), foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, que afirmou a inaplicabilidade da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999 em processo de controle externo ao julgar o Mandado de Segurança 24.859/DF (relator: Ministro Carlos Velloso; Publicação: Diário da Justiça 27/08/2004).

43. Cabe anotar que a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999 não se confunde com a matéria prescricional de que trata a Resolução/TCU 344/2022, esta já abordada alhures.

44. Também não se pode aceitar a alegada impossibilidade de responsabilidade solidária do ex-presidente com o instituto convenente, ao argumento de que não há hipótese legal de inclusão solidária do responsável no dano de que ora se cuida. A responsabilização do Sr. Moris Arditti decorre do fato de não ter, na qualidade de Presidente da Diretoria Estatutária, comprovado a regular aplicação da verba conveniada.

45. Tal matéria é pacífica no âmbito desta Corte, cujo entendimento, inicialmente firmado mediante o Acórdão 2.763/2011 – Plenário (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), veio a se consolidar com o Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que tanto a pessoa jurídica privada (não integrante da Administração Pública) quanto seus administradores, que tenham dado causa a dano ao erário, devem responder solidariamente pelo débito no caso de transferências voluntárias:

> "Acórdão 2.763/2011 – Plenário:
> 9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública: 9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;"
>
> Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência do TCU:
> "A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."

46. O Sr. Moris Arditti alega erro na quantificação do dano ao erário e argumenta ter havido, ao menos, execução parcial do objeto pactuado, o que reduziria o valor da dívida apurada.

47. Porém, os elementos constantes dos autos não permitem sustentar e acolher a tese de execução de parte do objeto do Convênio 2.036/2007. Os lançamentos da conta bancária do ajuste (c/c 6.366-5, agência 1856-2, BB S.A., peça 25, p. 11-29) estão dissociados daqueles constantes da Relação de Pagamentos (peça 25, p. 8-10) e do Relatório da execução financeira e do demonstrativo de receitas e despesas (peça 25, p. 5-6). Além disso, não há qualquer documento comprobatório da devolução ao convenente de eventual saldo de recursos da avença.

48. No mais, ainda que por hipótese se considerasse a execução parcial do objeto, cabe anotar que inexistem nos autos elementos que apontem para eventual aproveitamento da suposta parte executada para a conclusão do projeto "Plataforma Multi Serviço para Redes de Nova Geração". Assim, resta evidente o desperdício da totalidade dos recursos públicos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia.

49. A jurisprudência do TCU no caso de execução parcial do objeto da avença, sem aproveitamento da parte executada e sem que haja qualquer benefício ao público destinatário, é no sentido de imposição do débito correspondente ao valor total dos recursos transferidos. Eis alguns enunciados coletados da Jurisprudência Selecionada do TCU:



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73134458.

(Acórdãos 3324/2015 – 2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; 11284/2020 – 1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e 8169/2021 – 1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

"A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados."

(Acórdão 5481/2011 – 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho)

"A execução apenas parcial do objeto e a inexistência de qualquer benefício à coletividade, em face da imprestabilidade do que foi executado, resulta na obrigação de devolver integralmente os recursos federais transferidos."

50. Portanto, não se podem acolher os argumentos de que houve erro na apuração do valor do débito em decorrência da alegada execução parcial do objeto conveniado.

51. No que se refere às tarifas bancárias, há expressa previsão normativa de isenção de cobrança dessas tarifas no caso de conta bancária específica de convênio (art. 42, § 5 º, da Portaria Interministerial MPOG, MF/CGU 127/2008).

52. Não obstante a referida disposição normativa e na linha dos pareceres exarados nos autos, não caberia imputar aos responsáveis débito no valor das tarifas bancárias pagas à instituição financeira por conta da utilização dos seus serviços (**v.g**.: Acórdão 4661/2017 – 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 169/2019 – 1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; Acórdão 2.508/2018 – 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz). Eis o enunciado constante da Jurisprudência Selecionada para todos esses precedentes mencionados:

"Não cabe imputação de débito a convenente em razão de despesas bancárias decorrentes da simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente".

53. Assim e na linha do precedente do Acórdão 6100/2022 – 2ª Câmara, de minha relatoria, que tratou de caso semelhante ao ora apurado, cabe reduzir do valor do débito apurado a importância original de R$ 174,20 (constante dos extratos da peça 25, p. 24 a 29), a título de pagamento de tarifas bancárias.

54. Por sua vez, o Sr. Reinaldo de Bernardi, em apertada síntese, argumentou no sentido de afastar a sua responsabilidade destes autos, haja vista não ter participado da gestão financeira do ajuste, apesar de ter assinado o termo do convênio.

55. A fim de verificar a atuação do Sr. Reinaldo de Bernardi na gestão financeira dos recursos, foi realizada diligência ao Banco do Brasil S/A, com pedido de remessa de informações sobre as pessoas habilitadas pela convenente para movimentar a conta corrente específica do ajuste, além de requerer cópia dos extratos bancários, detalhamento dos beneficiários de saques, transferências e cheques emitidos, bem como dos responsáveis da Genius Instituto de Tecnologia que autorizaram ou promoveram as movimentações a débito.

56. Após exame da documentação encaminhada pelo Banco do Brasil S/A, a então SecexTCE e o representante do Ministério Público/TCU manifestaram-se pela exclusão do Sr. Reinaldo de Bernardi do rol de responsáveis desta TCE, porquanto não há indícios de que tenha participado efetivamente da gestão financeira do Convênio.

57. Nesse contexto, segundo consignado alhures, acolho os pareceres nos autos para excluir o nome do Sr. Reinaldo de Bernardi do rol de responsáveis desta TCE.

58. Por outro lado, tendo em vista a não comprovação, pelos demais responsáveis, Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, bem assim Genius Instituto de Tecnologia, do bom e regular emprego dos recursos públicos na execução do projeto "Plataforma Multi Serviço para Redes de Nova Geração", objeto do Convênio 2.036/2007, por falta de apresentação dos documentos aptos a demonstrar as despesas incorridas, conforme relacionado no item 12.1 acima, cabe julgar irregulares as contas dos aludidos responsáveis e condená-los ao pagamento do débito solidário, sem prejuízo de aplicar-lhes, de maneira individual, a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73134458.

8.443/1992, em razão da gravidade da falta constatada e considerando que, conforme jurisprudência deste Tribunal, a ausência de documentos essenciais à comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais recebidos por meio de convênio constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (**v.g.** Acórdão 7685/2022 – 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2012/2022 – 2ª Câmara, rel. Min. Antonio Anastasia; Acórdão 1643/2022 – 2ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas, dentre outros).

59. Por fim, quanto à petição da peça 120, cabe à Unidade de Auditoria Especializada em TCE adotar as medidas pertinentes para avaliação dos requerimentos acerca das comunicações processuais via plataforma Conecta-TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 28 de março de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73134458.